



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.794 - DF (2008/0131090-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S) - SP162442
ALINE VITALIS E OUTRO(S) - DF022230
RECORRENTE : HOLSTEIN KAPPERT S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. EXPORTAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/1979. VALIDADE. CONVERSÃO OTN/BTN. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973, quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 959.338/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu não ser necessária, no processo de conhecimento, a juntada de toda documentação das operações realizadas pelo exportador, tendo em vista que essa providência pode ser realizada no processo de liquidação de sentença, a qual deve-se realizar por artigos, com a comprovação do ingresso de divisas no País.

3. O termo inicial dos juros de mora é o trânsito em julgado da decisão definitiva, com aplicação da taxa selic a partir de 1º/01/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995, sem violação à coisa julgada, no caso de a sentença exequenda ser anterior à vigência dessa lei.

4. Nos termos de pacífica orientação jurisprudencial, aplicam-se as alíquotas previstas na Resolução/CIEX N. 02/1979 na apuração do crédito prêmio do IPI.

5. Com relação à apuração do crédito-prêmio, em razão da conversão das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "deve ser adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), não de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos)" (REsp 855.276/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/11/2012).

6. Incluem-se os expurgos inflacionários no ressarcimento dos valores atinentes ao crédito-prêmio do IPI, conforme regras constantes da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte, que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal, providência que não ofende o instituto da coisa julgada, na falta de pronunciamento específico do título judicial quanto aos índices aplicáveis.

7. Hipótese em que ambos os recursos especiais devem ser providos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, para, conforme a pretensão da sociedade empresária, admitir a inclusão de eventuais expurgos inflacionários ocorridos no período de apuração do crédito-prêmio e, sob o ângulo fazendário, oportunizar a liquidação, por artigos, do título executivo judicial para o fim de realização das provas das exportações e do ingresso de divisas no País, com a extinção do processo executivo e a consequente inversão dos ônus de sucumbência, ficando prejudicada, assim, a pretensão de majoração da verba honorária em favor da sociedade empresária embargada.

8. Recursos especiais da Fazenda Nacional e de Holstein Kapeert S/A parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.794 - DF (2008/0131090-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de dois recursos especiais, um, da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), outro, de HOLSTEIN KAPPERT S/A, interpostos contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ fls. 720/745):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA NÃO UTILIZADO PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. ÍNDICE DE CONVERSÃO OTN/BTN. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: APLICABILIDADE. CRÉDITO FISCAL. GUIAS DE EXPORTAÇÃO COMO MEIO DE PROVA DO FATO GERADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas sim a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A irregularidade de representação do procurador da embargada foi sanada com a juntada aos autos de cópia da procuração e de substabelecimento.

3. Não há necessidade de tradução de documento redigido em língua estrangeira quando a sentença não se valeu do mesmo para decidir a causa.

4. Estão preclusas as questões referentes às alíquotas do crédito-prêmio do IPI e ao período de incidência do aludido incentivo, já que a Fazenda Pública não questionou, no processo de cognição, tais aspectos (CPC, art. 610). Precedentes da Corte.

5. A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima a sua aplicação

6. O valor da BTN, previsto no art. 22 da Lei 7.730/89, só tem aplicação aos créditos ativos da Fazenda, hipótese dos autos, devendo-se aplicar pelo valor de NCZ\$6,92.

7. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente (Decreto-Lei nº 1.578/77, artigo 1º, § 1º).

8. É legítima a juntada de documentos, na liquidação de sentença, relativos ao crédito-prêmio do IPI, para comprovar a exportação havida. Precedentes desta Corte.

9. A jurisprudência deste c. Tribunal (Súmula 41) tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, que prevalecem, no caso, já que o título exequendo consigna atualização por índices oficiais de correção monetária.

10. Os juros de mora de 1% ao mês serão contados desde o trânsito em julgado.

11. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária (Lei nº 9.250/95, art. 39).

12. A utilização de ação – embargos à execução – prevista em lei não caracteriza má-fé.

13. Remessa oficial não conhecida. Apelação da Fazenda Nacional não provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação da embargada provida em parte.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos, assim: "DOU PROVIMENTO, em parte, aos embargos declaratórios da FN apenas para, suprindo a omissão, acostar aos autos o voto de f. 696/697 e DOU PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, aos embargos declaratórios da embargante (particular) para decotar da fundamentação do voto o precedente invocado às f. 476/77 (AC 94.01.28167-0)" (e-STJ fl. 799).

A UNIÃO alega violação dos arts. 157, 458, 467, 468, 471, 473, 474, 535, 586, § 1º, 603, 604, 608 e 610 do Código de Processo Civil de 1973, do art. 22 da Lei n. 7.730/1989 e do art. 1º do Decreto-lei n. 491/1969. Sustenta, em síntese (e-STJ fls. 945/995):

No entanto, especificamente quanto aos pontos relativos à necessidade de liquidação por artigo, à impossibilidade de aplicação da Resolução CIEX 02/79, à conversão de OTN em BTN, à juntada de documentação na fase de liquidação e à suposta preclusão das alíquotas de crédito-prêmio do IPI, a eg. Turma se limitou a dizer que são matérias já apreciadas pelo Tribunal e a transcrever ementas jurisprudenciais Confira-se o que disse a Turma (em ff. 703/709):

[...]

Com a devida vênia, a eg. Turma não cumpriu o dever de fundamentar a sua decisão, uma vez que não apreciou qualquer das diversas razões da apelação e apenas se limitou a afirmar que tais matérias já foram apreciadas pelo TRF ou outro Tribunal e a transcrever ementas de outros acórdãos.

[...]

A juntada de documentos novos após o fim da instrução processual contraria os princípios do contraditório e do devido processo legal, além da preservação da igualdade das partes (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88). Outrossim, ao optar pelo procedimento previsto no art. 604 do CPC (revogado pela Lei nº 11.232/2005, que inseriu o artigo 475-B), adotou a embargada a liquidação prévia por cálculos aritméticos. Desta forma, ao juntar documentos novos no seu pedido de execução, adotou procedimento incompatível com o disposto no art. 604 do CPC (revogado pela Lei nº 11.232/2005, que inseriu o artigo 475-B, do CPC). Isso porque a liquidação passa a envolver não apenas 'cálculos aritméticos', mas também a aferição do valor probatório dos documentos apresentados. Extrapola-se, portanto, a previsão do art. 604 do CPC (revogado pela Lei nº 11.232/2005, que inseriu o artigo 475-B, do CPC), cuja aplicação é limitada à hipótese da apuração depender apenas de cálculos aritméticos.

[...]

Portanto, a questão que se coloca é a seguinte: ou a eg. Turma não permite a juntada de novos documentos, que não foram apreciados no processo de conhecimento; ou, caso contrário, ao permitir, no início do processo de execução, a juntada de novos documentos que envolvem matéria probatória e que não se limitam ao simples cálculo aritmético, ter-se-á uma execução baseada em um título ilíquido, procedimento que viola os arts. 586, § 1º (revogado pela Lei nº 11.382/2006); 603, 604 e 608 do CPC/ (revogados pela Lei nº 11.232/2005, que inseriu em substituição os artigos 475-A, 475-B e 475-E).

[...]

Assim, evidencia-se que a matéria foi devidamente prequestionada nos autos, entretanto, ao julgá-la, o acórdão inverteu o sentido da preclusão, e desconsiderou a coisa julgada, contrariando os arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 610 todos do CPC (este último revogado pela Lei nº 11.232/2005, hoje 475-G, do CPC), além, do inc. XXXVI, do art. 5º, da CF/88. De fato, a base de cálculo do incentivo, na forma em que transitou em julgado, não comporta a aplicação da Resolução CIEX 02/79, mas apenas e tão-somente o Decreto-lei 491/69.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, deve-se atentar que incluir expurgos inflacionários na conta de liquidação, sem que tais índices tivessem sido discutidos no processo de conhecimento, implica violação ao princípio da coisa julgada, albergado pelos arts. 467, 468, 471 e 474, do Código de Processo Civil, e ao princípio da preclusão, previsto nos artigos 473 e 610 (este último revogado pela Lei nº 11.232/2005, hoje 475-G, do CPC), deste mesmo diploma legal.

[...]

Ora, se a Lei determinou a incidência dos NCZ\$ 6,92 aos "tributos e contribuições", restringiu-os a este campo específico o seu emprego, não sendo possível usá-los extensivamente, tanto mais que a própria lei estabeleceu a previsão dos NCZ\$ 6,17 para as demais hipóteses, que não os "tributos e contribuições". É imperativo, no caso, o princípio da legalidade. Portanto, não há como confundir o crédito-prêmio do IPI, instituído à base de uma concessão financeira, a débito do Orçamento da União, às exportações, com tributo que, na dicção do artigo 3º do Código Tributário Nacional, [...] Não procedem, pois, as alegações deduzidas pela embargada. Em qualquer hipótese, a Lei nº 7.730/89, artigo 22, parágrafo único, não autoriza o que postula.

[...]

A prova da efetiva exportação e do ingresso no país do valor correspondente à operação em moeda forte é condição indispensável para recebimento do crédito-prêmio, nos termos do art. 1º DL 491/69.

Portanto, com a devida vênia, também nesse ponto o acórdão violou a legislação vigente.

Além disso, a juntada aos autos do processo de execução de documentos em língua estrangeira, sem a indispensável tradução firmada por tradutor juramentado, fere diretamente o art. 157 do CPC.

[...]

Quanto ao ponto em questão, mais uma vez a eg. Turma violou a legislação infraconstitucional, especialmente os artigos 467, 468, 473 e 610 (hoje 475-G), todos do CPC, mantendo a referida violação, apesar das razões de apelação (fls. 611/612) e da fundamentação dos embargos de declaração apresentados pela União (Fazenda Nacional), porquanto, à evidência, é inaplicável a Taxa SELIC, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois não prevista no título judicial exeqüendo, que fixou os juros em 1% ao mês.

Por sua vez, HOLSTEIN KAPEERT S/A alega violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 165, 458, 459 e 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 816/857):

Em relação aos juros de mora o v. acórdão não analisou a alegação da ora Recorrente de que a decisão que determinou à Fazenda ressarcir o crédito prêmio teria se tornado definitiva para a mesma desde agosto de 1993, que é a data em que a r. sentença de mérito foi confirmada pelo E. Tribunal, uma vez que a Fazenda Nacional não interpôs recurso, e não aquela que corresponderia ao trânsito em julgado das questões acessórias discutidas pela própria credora nos recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

Também não decidiu o v. acórdão sobre a questão de que a incidência única da referida Taxa em lugar da correção monetária e juros de mora, acaba por violar a coisa julgada, eis que na decisão proferida na fase de conhecimento, quanto à incidência dos juros simples na forma a partir do trânsito, cumulado com a correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

[...]

O parágrafo único do art. 167 do CTN é expresso que os juros são contados "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que a determinar a restituição. Ora, a decisão que determinou à Fazenda ressarcir o crédito-prêmio se tornou definitiva quando decorreu o prazo para interposição do último recurso que poderia revertê-la (do acórdão do E. TRF publicado em Agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1993). Em outras palavras, naquele momento a decisão (de mérito e não quanto aos acessórios), reconhecendo o direito ao incentivo tornou-se imutável, não mais sujeita à reforma por força da preclusão.

[...]

A questão é de simples solução: se houve decisão mandando computar os juros de mora, há, portanto, coisa julgada, que impede sua revisão nos termos da lei processual, especialmente o art. 471 e a discussão da Taxa Selic, se é devida ou não, não pode ser determinada a exclusão pura e simples dos juros, pois ou se aplica ambos (juros mais Taxa Selic), ou, então se aplica os juros e a correção monetária, conforme as regras do Manual de Cálculos (ORTN, OTN, BTN, UFIR, IPCA-E), acrescidos em qualquer caso dos expurgos.

[...]

Ao determinar a aplicação de apenas parte do expurgos (jan/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio de 1.990 (7,87%) e fevereiro de 1.991 (21,87%), o v. acórdão recorrido também afrontou o direito de propriedade da Recorrente, previsto tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional (art. 524 do Código Civil - atual 1.228) que ampara esse direito, assegurando ao proprietário o direito de reaver os seus bens com o mesmo poder de compra que detinha anteriormente, bem como o art. 1º da Lei nº 6.899/81 que determina a aplicação de correção monetária resultante de decisão judicial ("A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários").

[...]

Ora, contraria frontalmente essa disposição condenar a vencida a pagar 0,043% do valor da execução a título de honorários advocatícios em processo de grande complexidade, em que o processo de execução se iniciou em 1997 e a execução ainda não chegou ao fim, sendo que o advogado teve que desenvolver minucioso trabalho, defendendo inúmeras teses, processuais e de mérito, com elaboração de extensas defesas, elaborando memorial, entre outros cuidados necessários ao bom desenvolvimento do trabalho neste processo, para poder remover todos os obstáculos opostos pelo devedor, que visa simplesmente tentar, na execução, reverter sua derrota ou, no mínimo, adiar o pagamento.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (e-STJ fls. 1.061/1.179).

Por meio da decisão de e-STJ fl. 1.287, o relator à época, o em. Min. Francisco Falcão, reconsiderou a decisão de e-STJ fls. 1.191/1.202 para submeter os recursos ao órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento dos recursos (e-STJ fls. 1.294/1.327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.794 - DF (2008/0131090-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, importa mencionar que o recurso especial se origina em embargos à execução opostos, em 1997, pela FAZENDA NACIONAL, nos quais: i) defende a inexigibilidade do título, por iliquidez; ii) impugna a forma de liquidação da sentença, a qual deveria ter sido realizada por artigos, tendo em vista a juntada de novos documentos pela exequente; iii) requer a extinção da execução por causa de documentos em língua estrangeira, não traduzidos; e iv) indica excesso de execução: iv.a) por ser inaplicável a alíquota estabelecida pela Comissão de Incentivos à Exportação por meio da Resolução/Ciex n. 02/1979, pertinente ao crédito-prêmio do IPI; iv.b) por terem sido juntados diversos documentos após o processo de conhecimento, ampliando o volume das exportações que dariam direito ao crédito-prêmio; iv.c) porque houvera inclusão, nos cálculos, dos expurgos inflacionários e da taxa selic; iv.d) em razão de errônea conversão da OTN para o BTN; iv.e) porque o termo inicial da fluência dos juros é o trânsito em julgado.

No primeiro grau, os pedidos foram acolhidos, em parte, nos seguintes termos (e-STJ fls. 441 e seguintes):

1. PROVA DA EXPORTAÇÃO - Afigura-se-me suficiente para comprovar a exportação a juntada, aos autos, da chamada "guia de exportação", documento oficial que demonstra a efetiva saída de mercadoria do País.

Por outro lado, não vejo óbice a que a autora traga ao processo, no momento da execução do julgado, as guias comprovando as exportações realizadas durante o período abrangido pelo decisum exequendo. Tais documentos não eram indispensáveis ao exame do mérito, na ação de conhecimento (art. 283 do CPC), tanto que o feito fora regularmente sentenciado, sem a presença das indigitadas guias.

Considerou-se, assim, suficiente para o julgamento da demanda, que a autora comprovasse sua condição de exportadora, mediante a juntada de algumas guias, a título exemplificativo, conforme dito expressamente na inicial do processo cognitivo.

Seria mesmo um exagero se a autora trouxesse aos autos, naquele instante, todos os documentos comprobatórios das exportações realizadas, que teriam apenas o condão de dificultar o manuseio do processo. Logo, repita-se, perfeitamente possível a juntada das guias de exportação à inicial do processo de execução.

Quanto à necessidade de a exequente comprovar os valores já recebidos, a título de crédito-prêmio IPI, resta suprida com a juntada, aos autos, dos DCEs (Declarações de Crédito de Exportação), documento oficial que comprova o recebimento do aludido estímulo à exportação, de acordo com o Comunicado nº 32 da CACEX (DOU de 22/10/82).

Por último, as cópias autenticadas têm a mesma força probante dos originais, a teor do artigo 365, III, do CPC.

Embargos rejeitados, no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. APLICABILIDADE DA LEI 8.898/94 - Reconsidero meu posicionamento anterior e passo a admitir, na espécie, a execução na forma do art. 604, CPC. Com efeito, não havendo fato novo a ser provado, não há se falar em liquidação por artigos.

[...]

3. FORMA DE RESSARCIMENTO - O comando da sentença é claro no sentido de que as diferenças de crédito-prêmio IPI devidas à autora devem ser compensadas com o IPI incidente sobre operações no mercado interno e com outros tributos federais, ou aproveitado na forma estabelecida em regulamento. Apenas os honorários advocatícios serão objeto de precatório. Admite-se discutir os cálculos, in casu, tão-somente para se determinar o quantum a ser compensado.

É de se esclarecer que o julgado assim estabeleceu em obediência à legislação que dispunha sobre o aludido benefício fiscal, notadamente o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 491/69, verbis:

[...]

O E. TRF da 1ª Região já se manifestou a respeito desse ponto, assentando que "a devolução do crédito do IPI, segundo o Decreto nº 64.833/69, far-se-á por compensação com o IPI e depois com outros tributos federais, podendo, ainda, se sobejar, ser devolvido via precatório" (AC nº 121713/96- DF, 4ª Turma, rei. Juíza Eliana Calmon, in DJU de 02/12/96, p. 92.718, sublinhei)

Embargos acolhidos, nessa parte.

4. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS - Considerando que os documentos em língua estrangeira juntados pela autora ("Bill of Lading") destinam-se a comprovar, apenas, os valores pagos a título de frete, não vejo necessidade de serem traduzidos. Inacolhidos os embargos, no ponto.

5. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Devem ser aplicados, conforme torrencial jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rejeitados os embargos, nesse aspecto.

6. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN - A taxa de conversão da OTN para o BTN deve ser a mensal (6,17).

Nesse ponto, permito-me transcrever excerto de parecer colacionado pela União Federal nas razões dos embargos, da lavra do culto Procurador da República, Dr. José Leovegildo Oliveira de Moraes, que examinou com acuidade a questão em foco, in litteris:

[...]

Há, porém, um dado fundamental que invalida a pretensão deduzida. É que o crédito da Requerente para com a Fazenda Nacional decorre de fatos ocorridos entre dezembro de 1981 a abril de 1985, quando ainda não existia a OTN e, muito menos, a correção diária dos tributos. Estes, à época, eram corrigidos pela ORTN, que era calculada mensalmente. Nunca chegou a existir a ORTN diária.

Aliás, é a própria lei citada pela Requerente - Lei nº 7.691/88 - que determina a indexação do IPI pela OTN diária apenas em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989

Quer dizer, a fatos geradores anteriores a essa data não se aplicava a indexação diária e sim a mensal. Ora, se nos créditos da Fazenda Nacional relativos a fatos geradores ocorridos nas mesmas datas destes a conversão é feita pelo valor de Ncz\$ 6,17, toma-se impossível reconhecer o direito postulado sob o argumento do tratamento isonômico".

Embargos procedentes, nessa parte.

7. JUROS DE MORA - Devem fluir a partir do trânsito em julgado do último acórdão proferido na ação de conhecimento. Não há que se falarem trânsito em julgado apenas para uma das partes.

Acolhidos os embargos, em relação a esse aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. ALÍQUOTA - Chega-se, enfim, à última questão debatida nestes autos e, a meu ver, a de maior relevância.

A exequente, ao apurar o valor que entende fazer jus, aplicou as alíquotas estabelecidas na Resolução CIEX nº 02/79.

Esclareça-se que tal Resolução, editada pela Comissão de incentivo às Exportações, teve por base a Portaria nº 26/79, do Ministro da Fazenda, que delegou poderes àquele órgão, para elevar o nível máximo de determinadas tarifas. O Ministro da Fazenda, por sua vez, recebeu tais poderes do Presidente da República por meio do Decreto nº 64.833/69 (art. 1º, § 3º).

Vê-se, claramente, que a Resolução, em apreço, padece dos mesmos vícios das Portarias nºs 78/81, 89/81 e 292/81, que foram declaradas inconstitucionais pelo decisum exequendo: cuida-se de competência privativa do Presidente da República, que fora delegada ao Ministro da Fazenda ao arrepio da Constituição vigente, à época.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da Fazenda e deu provimento parcial à da sociedade empresária, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 720 *et seq*):

Tendo sido vencido na questão suscitada em voto preliminar no sentido de anular a execução para que fosse processada por artigos nos termos do art. 603 c/c o art. 608 do CPC, enfrente o merecimento da causa e, ressaltando minha opinião na conformidade do voto preliminar, passo a votar de acordo com a jurisprudência antes consolidada na Corte.

[...]

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Não há necessidade de tradução de documento redigido em língua estrangeira quando a sentença não se valeu do mesmo para decidir a causa, servindo, este, apenas para comprovar os valores pagos pela embargada a título de frete.

ALÍQUOTAS DE CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - PRECLUSÃO

A jurisprudência sedimentada deste e. Tribunal Federal, encontra-se vazada no sentido de que a matéria referente às alíquotas de crédito-prêmio do IPI está preclusa, por não ter sido suscitada pela Fazenda na ação cognitiva, originária do título executivo judicial.

Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO PRÊMIO IPI - RESOLUÇÃO CIEX Nº 2/79 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECLUSÃO - OFENSA À COISA JULGADA – LIMITAÇÃO DO ART. 741 DO CPC - EXPURGOS - CABIMENTO.

1. A matéria referente às alíquotas do crédito-prêmio do IPI está preclusa, já que a Fazenda nunca questionou a alíquota aplicável.

2. A oposição de embargos no caso de execução fundada em título judicial é restrita às hipóteses elencadas nos incisos do art. 741 do CPC.

3. As diferenças do crédito-prêmio IPI devem ser ressarcidas com base nas alíquotas constantes da Resolução n. 2/79 CIEX. Precedentes deste Tribunal.

4. Aplicam-se, na conta de liquidação, os expurgos inflacionários do IPI ocorridos em janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91.

5. *Sem honorários advocatícios (vencida a Relatora)*”. (AC 1998.01.00.028885-7 /DF; rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA COM A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍQUOTA ZERO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 610. ALCANCE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES.

I. Estão preclusas as questões referentes às alíquotas do crédito-prêmio do IPI e ao período de incidência do aludido incentivo, já que a Fazenda Pública não questionou, no processo de cognição, tais aspectos (CPC, art. 610). Precedentes da Corte (AC nº 1997.01.00.007363-5-DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 24/10/97, AG nº 1997.01.00.009734-6-DF, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU/II de 30/09/99 e AG nº 1997.01.00.005348-5-DF, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 08/10/98).

II. De outra parte, com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 8.898/94, cabe ao exeqüente instruir seu pedido de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, com a memória discriminada e atualizada dos cálculos correspondentes, citando-se em seguida, a devedora para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fica, portanto, reservada aos embargos a discussão sobre possíveis controvérsias em relação aos cálculos efetivamente ofertados.

III. Na hipótese vertente, a exeqüente adotou, expressamente, como memória substitutiva, os cálculos apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária do DF, os quais limitavam a incidência do crédito-prêmio do IPI, ao período compreendido entre 05/84 e 03/85. Os embargos à execução opostos e a resposta da embargada não podem, com efeito, versar sobre os períodos, que não constam da planilha apresentada, na fase inicial do processo executivo respectivo.

IV. Em face da revisão de posicionamento da Corte Especial do STJ, no ERESP nº 163.681-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU/I de 19/04/99, esta Turma passou a entender que "a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação de sentença ofende a coisa julgada" (AG nº 96.01.48089-7-MT, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU/II de 05/05/2000). No mesmo sentido: (AC nº 1998.01.00.022204-5-MG, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 18/02/2000).

V. *Apelações da empresa-embargada e da Fazenda Nacional parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida, em parte.* (AC 96.01.32912-9/DF; rel. Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS NO CÁLCULO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. RESSARCIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO 64.833/69. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. CONVERSÃO DE OTN PARA BTN.

I. A jurisprudência desta c. Corte referendou a exegese de que a juntada de documentos, na execução de crédito-prêmio do IPI, pode se efetivar sem que tal circunstância se subsuma em inovação da lide.

II. Está, igualmente, assentado, na jurisprudência deste c. Tribunal Federal que, não tendo sido discutidas, na ação cognitiva, as questões afetas às alíquotas a serem adotadas no cálculo, reconhece-se à ocorrência de preclusão.

III. A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua aplicação. Hipótese em que a memória de cálculos apresentada decorre de apuração do incentivo, em carta de sentença, nos termos da citada resolução.

IV. A forma de ressarcimento do crédito-prêmio deve obediência ao disposto no Decreto 64.833/69, o qual admite a compensação de créditos e, havendo resíduos, remete ao disposto no art. 100 da Carta Constitucional.

V. Os juros moratórios são de um por cento ao mês e têm como termo inicial a data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a restituição.

VI. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

VII. Não há violação à preclusão ou à coisa julgada, na inclusão de expurgos em sede de execução do julgado, no caso de a sentença judicial transitada em julgado não se pronunciar sobre os índices de correção monetária, inexistindo, na espécie, homologação de cálculos.

VIII. O valor da BTN, previsto no art. 22 da Lei 7.730/89, só tem aplicação aos créditos ativos da Fazenda.

IX. *Apelação parcialmente provida*". (AC 1998.01.00.077161-9/DF, rel. Juíza convocada VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 730 DO CPC. APLICABILIDADE SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA.

1. A matéria referente ao percentual das alíquotas do crédito-prêmio do IPC está preclusa.
2. OS juros de mora incidem, quando da atualização da conta, para efeito de expedição de precatório complementar.
3. O rito estabelecido no art. 730 do CPC é aplicável no início da execução, inadequado nas hipóteses de atualização de precatório.
4. Agravo improvido”. (AG 1997.01.00.005348-5/DF; rel. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ)

APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79

O parágrafo único do artigo 81 da CF/69, não permitia a delegação da competência do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para execução das leis (art. 81, inciso III). Conseqüentemente, é inconstitucional o art. 1º do Decreto-lei nº. 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Dec.-lei nº. 491, de 05.04.69, fato que foi reconhecido pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 180.828/DF e o RE nº 186.623/RS.

Contudo, o posicionamento jurisprudencial abona a legalidade da Resolução CIEX nº. 2, de 17 de janeiro de 1979, uma vez que estabelece as mesmas alíquotas para cálculo do crédito-prêmio IPI, como determinado pelo Decreto-lei n. 491, de 1969.

Sendo este o entendimento desta Casa, com maior pertinência deve ser aplicada no presente caso, na medida em que a legitimidade da Resolução CIEX 2/79 foi proclamada pela Segunda Seção deste TRF, por ocasião do julgamento do MS 95.01.10759-0/DF, relatado pelo Des. Federal Tourinho Neto, de cuja ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. LIQUIDAÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX N. 2, DE 1979. PORTARIA N. 26, DE 1979. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1- Não é ilegal a Resolução CIEX n. 2, de 17 de janeiro de 1979, uma vez que estabelece as mesmas alíquotas para cálculo do crédito-prêmio IPI, como determinado pelo Decreto-lei n. 491, de 1969.

2- A Portaria n. 26, de 12 de janeiro de 1979, não é ilegal nem inconstitucional, tendo em vista que a Constituição Federal de 1969 permitia que o Poder Executivo alterasse as alíquotas do IPI”.

A esse átimo, seguem outros precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CRÉDITO-PRÊMIO IPI - DOCUMENTOS INSUFICIENTES - MATÉRIA PRECLUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - INCABÍVEL - ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CIEX 2/79 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - CONVERSÃO DA OTN PARA BTN PELO INDEXADOR DIÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RATEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Omissis.....

4. A discussão sobre a legalidade da aplicação da Resolução do CIEX 2/79 já foi resolvida, configurando coisa julgada, bem como a relativa à alíquota zero. Impossibilidade de reabrir a polêmica, além de haver precedentes deste Tribunal no sentido de ser viável a aplicação da referida Resolução .

Omissis.....

10. Apelações e remessa oficial improvidas”.

(AC 1998.01.00.040130-3/DF; rel. Juíza Convocada DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DL Nº 1.724/79 E ART. 3º, I, DO DL 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX Nº 2/79. LEGALIDADE. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência desta c. Corte referendou a exegese de que a demonstração do direito ao ressarcimento ao Crédito-Prêmio do IPI constitui matéria de direito, dispensando, inclusive, a apresentação, na fase de conhecimento, dos documentos necessários à prova.

2. O Plenário do STF, ao julgar os RREE 180.828/DF e 186.623/RS, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência, ao Ministro da Fazenda, constante do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81.

3. Firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, tratando-se de exação cuja exigência foi declarada inconstitucional, o prazo prescricional quinquenal somente começa a correr a partir da data da aludida decisão do STF. Precedentes.

4. "A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima a sua aplicação". (TRF1, T2 Suplementar, AC nº 94.01.28167-0/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA (conv.).

5. Pacífico o entendimento desta Corte no qual, em se tratando de repetição de indébito, os juros de mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula nº 188 do STJ), devida a correção monetária a partir da data da conversão dos créditos, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491/69.

6. "Como forma de devolução, há de ser seguido o disposto no Decreto nº 64.833/69, podendo-se compensar o crédito com o IPI ou outros tributos federais. Se ainda houver crédito, deve ser obedecido o art. 100 da CF." (TRF1, T4, AC nº 2000.01.00.061733-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. DJ 19/12/2000).

7. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários.

8. Sendo matéria pacificada na jurisprudência, os honorários advocatícios são fixados em 5% sobre o valor da condenação.

9. Apelação da Autora parcialmente provida, apelação da UNIÃO improvida.

10. *Remessa oficial prejudicada*". (AC 96.01.36050-6/DF; rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO)

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO IPI - DECRETO-LEI 491/69 - EXTINÇÃO - PORTARIA 176, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 1.894/81 DIREITO AO RESSARCIMENTO - ALÍQUOTAS APLICÁVEIS - RESOLUÇÃO CIEX 02/79 - JUROS MORATÓRIOS.

1. A jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da delegação de competência contida no art. 3º, inciso I, do Decreto-lei 1.894/81, que permitiu ao Ministro da Fazenda extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/69, não tendo eficácia, pois, a extinção determinada pela Portaria Ministerial 176/84.

2. Também consolidado o entendimento segundo o qual o benefício em questão foi restabelecido pelo Decreto-lei 1.894/81 sem prazo determinado de vigência, encerrando-se, portanto, apenas em 05/10/90, por força do contido no art. 41, § 1º, do ADT.

3. As alíquotas aplicáveis ao benefício são as contidas na Resolução CIEX 02/79, cuja inconstitucionalidade não foi acolhida pela Segunda Seção desta Corte (MS 95.01.10759/DF).

4. Incidência na espécie da decadência quinquenal prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional.

5. Juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado, à alíquota de 1% ao mês.

6. Honorários corretamente fixados no percentual de 5%, em razão de tratar-se de matéria reiteradamente decidida pelos tribunais.

7. Apelação provida.

8. *Remessa prejudicada*". (AC 92.01.32148-1 /DF; rel. Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO)

CONVERSÃO DE OTN EM BTN

O valor da BTN, previsto no art. 22 da Lei 7.730/89, só tem aplicação aos créditos ativos da Fazenda, hipótese dos autos, devendo-se aplicar pelo valor de NCZ\$ 6,92.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência do STJ:

"JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FATOR DE CORREÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No que concerne ao momento de incidência dos juros moratórios, impede asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, consolidou o entendimento de que os juros moratórios somente serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 385.936/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, DJ 31.05.2004; REsp 402.892/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 31.05.2004).

Por outro lado, vale consignar que o fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN deverá ser o indexador diário, no valor de NCZ\$6,92, e não o mensal, na matéria referente ao crédito-prêmio do IPI, cuja quantia era de NCZ\$6,17, consoante pontificado pelo acórdão recorrido.

Em decorrência da reforma parcial do acórdão recorrido, no que tange ao fator de correção da conversão da OTN em BTN, a sucumbência também restará afetada. Desse modo, impende seja mantida a sucumbência recíproca, com a ressalva de que as partes arcarão com o predito ônus na proporção de seu respectivo decaimento.

Recurso especial provido em parte.” (REsp 512558/DF, rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

INADEQUAÇÃO DAS GUIAS DE EXPORTAÇÃO COMO MEIO DE PROVA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO FISCAL

Considero suficiente para o julgamento da demanda, o recolhimento de guias de exportação para comprovar a condição de exportadora da embargada.

Com efeito, preceitua Hugo de Brito Machado:

“Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente (Decreto-Lei nº. 1.578/77, artigo 1º, §1º). O CTN diz que o fato gerador é a saída do produto do território nacional, mas tal saída, por ficção legal, ocorre no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente. Tal ficção, no caso, é admissível, por questão de ordem prática. Afinal, o próprio contribuinte está afirmando que vai exportar. Trata-se do momento em que a exportação se exterioriza no mundo jurídico”. (in Curso de Direito Tributário, 22ª edição, fl.272)

JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO

Entendo que é legítima a juntada de documentos na liquidação de sentença relativa ao crédito-prêmio do IPI, para comprovar a exportação havida.

Neste sentido, tem decido esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX Nº 2, DE 1979. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não se trata de inovar a lide apuração do valor referente ao crédito-prêmio IPI a apresentação de documentos, no processo de liquidação, além dos que foram juntados na instrução do processo de conhecimento. A decisão executada reconheceu à autora, ora agravada, o direito ao crédito-prêmio em um determinado período. Logo, a documentação a respeito da exportação nesse período pode ser juntada na execução de sentença.

2. Não é ilegal a Resolução CIEX nº 2, de 17 de janeiro de 1979, uma vez que estabelece as mesmas alíquotas para cálculo do crédito-prêmio IPI, como determinado pelo Decreto-lei nº 491, de 1969.

3. Devem os índices não oficiais que mediram corretamente a inflação atualizar os valores devidos do crédito-prêmio IPI. A correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é um plus. Atente-se, que a correção apenas atualiza o valor da moeda. É aplicável em qualquer hipótese.

4. *A liquidação dos valores devidos do crédito-prêmio IPI deve ser efetivada por cálculo do contador. A exequente apresente à Unidade da Receita Federal do seu domicílio os documentos exigidos pela legislação de regência, necessários à apuração do valor a ser ressarcido, é feita a conferência e, com base no quadro demonstrativo dos valores do crédito prêmio IPI apresentado pela Receita, é feita, nessa hipótese, a liquidação por cálculo do contador. Se a Receita não apresenta o demonstrativo, a autora-exequente o apresentará. A União é ouvida, e o Juiz, em seguida, decidirá.* (AG 1997.01.00.00.026047-8/DF, rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A aplicação da correção monetária visa refletir a desvalorização da moeda em decorrência do efeito inflacionário de cada período, mas nada acrescenta ao “quantum” devido, buscando apenas preservar-lhe o poder aquisitivo. Destarte, deve ser levado em conta o índice que, realmente, tenha conseguido medir a inflação.

Além do mais, este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de que é admissível a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários” nos cálculos da correção monetária.

Assim tem decidido esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS NO CÁLCULO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. RESSARCIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO 64.833/69. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. CONVERSÃO DE OTN PARA BTN.

I. A jurisprudência desta c. Corte referendou a exegese de que a execução de título judicial relativo ao ressarcimento ao crédito-prêmio do IPI dispensa liquidação por artigos.

II. Está, igualmente, assentado, na jurisprudência deste c. Tribunal Federal que, não tendo sido discutidas, na ação cognitiva, as questões afetas às alíquotas a ser adotadas no cálculo (Resolução CIEX 2/79 e redutores de alíquotas previstos no DL 1.658/79), reconhece-se a ocorrência de preclusão.

III. A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima a sua aplicação.

IV. Hipótese em que a Executada sequer manifestou o seu inconformismo em relação às alíquotas por ocasião da oportunidade para impugnação da conta, ensejando a aplicação da Súmula 188 do extinto TFR.

V. A forma de ressarcimento do crédito-prêmio deve obediência ao disposto no Decreto 64.833/69, o qual admite a compensação de créditos e, havendo resíduos, impõe-se o cumprimento do disposto no art. 100 da Carta Constitucional.

VI. Os juros moratórios são de um por cento ao mês e têm como termo inicial data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a restituição.

VII. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

VIII. Não há violação à preclusão ou à coisa julgada, na inclusão de expurgos em sede de execução do julgado, no caso de a sentença judicial transitada em julgado não se pronunciar sobre os índices de correção monetária, inexistindo, na espécie, homologação de cálculos.

IX. O valor da BTN, previsto no art. 22 da Lei 7.730/89, só tem aplicação aos créditos ativos da Fazenda.

X. *Apelações parcialmente providas.*” (AC 94.01.28167-0/DF; rel. Juíza VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ).

Enfim, a matéria, hoje, já se encontra pacificada nos termos da Súmula 41 desta Corte, assim vazada:

Súmula 41 - “Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991”.

FORMA DE RESSARCIMENTO

O ressarcimento do crédito-prêmio IPI, como assentado pela jurisprudência desta Corte (AC 94.01.28167-0/DF e AC 2000.01.00.039122-8/DF), deve ser realizado nos termos do Decreto 64.833/69, que admite a compensação de créditos. No caso de resíduos, aplica-se o disposto no art. 100 da Carta.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC

Já foram decididos nestes autos acerca dos juros de mora, sendo que a sua incidência de dará a partir do trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Ressalte-se que o trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 99 e 119, se deu em 09.06.97.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, não merece acolhida o pedido da embargada, formulado em suas contra-razões, para que seja condenada a Fazenda Nacional por litigância de má-fé. A utilização de ação – embargos à execução – prevista em lei não caracteriza má-fé.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente em maior proporção, a Fazenda Nacional deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), com suporte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Nessa conformidade, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e dou provimento parcial à apelação da embargada.

No julgamento dos embargos de declaração da sociedade empresária, houve a seguinte integração (e-STJ fl. 799):

Há, de fato, erro material no voto, que causou contradição entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação e a conclusão do acórdão, pois foi colacionado precedente (f. 476/477) que entende pela aplicação de todos os índices expurgados, inclusive os de julho (12,92%), agosto (12,03%) e outubro de 1990 (14,20%) e concluiu-se pela aplicação da Súmula 41 (o que, na verdade, era a real intenção do julgador) que abrange somente os índices de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%).

A taxa SELIC, aplicada a partir de 1º JAN 96, afasta os juros de mora e a correção monetária, consoante jurisprudência do STJ.

Pois bem.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973, pois verifica-se que o órgão judicial *a quo*, de forma coerente e adequada, externou fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido, de tal sorte que não era mesmo necessário o pronunciamento suplementar pedido pelas partes nos aclaratórios.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 959.338/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu **não ser necessária, no processo de conhecimento, a juntada de toda documentação** das operações realizadas pelo exportador, tendo em vista que essa providência pode ser realizada no processo de liquidação de sentença, a qual deve-se realizar **por artigos**, com a **comprovação do ingresso de divisas no País**. Sedimentou, ainda, que o **termo inicial dos juros de mora** é o trânsito em julgado da decisão definitiva, com aplicação da taxa selic a partir de 1º/01/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995. Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1º DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, EM REMESSA OFICIAL, ÀS GUIAS DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS COM A INICIAL. [...] DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA **POR ARTIGOS**, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO-SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

[...]

6. É dispensável que na inicial da ação de conhecimento se exiba toda a documentação alusiva ao crédito prêmio de IPI, das operações realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado, uma vez que essa prova não diz respeito, propriamente, ao direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar, apenas a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

7. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença [...]

8. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.

9. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. [...]

10. Honorários advocatícios fixados em favor da recorrente em 10% do valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC).

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.

(REsp 959.338/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Deve-se anotar, por precaução, que "o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível o fracionamento da decisão, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação" (EDcl no AREsp 213.454/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 20/04/2015). No mesmo sentido: AgRg na Rcl 2.655/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 01/02/2008.

Assim, o **termo inicial dos juros moratórios** é o trânsito em julgado do provimento judicial final, não se aceitando o fracionamento do acórdão em capítulos, como defende a sociedade empresária recorrente. Esse é o posicionamento jurisprudencial desta Corte: v.g, "os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer" (REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/11/2012).

Importa, anotar, ainda que não há falar em violação à coisa julgada, no que se refere à incidência da taxa selic, na hipótese de o título executivo judicial ser anterior à Lei n. 9.250/1995 (vide: REsp 1.136.733/PR, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 26/10/2010; REsp 1.185.202/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/09/2011), como no caso dos autos.

Quanto à **Resolução/CIEX n. 02/1979**, no julgamento do EREsp 800.578/MG, a Primeira Seção entendeu pela aplicação de suas alíquotas na apuração do crédito prêmio do IPI. Vide:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas: 4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 800.578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

Com base nesses julgados, esta Corte Superior tem julgado a matéria, de forma pacífica. Confiram-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ entendeu que aplica-se a alíquota prevista na Resolução do CIEX 02/1979 para fins de cálculo de benefício intitulado crédito-prêmio de IPI (EREsp 800.578/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.3.2011).

2. Esta Corte afirmou ser necessária a liquidação por artigos para a apuração do quantum debeatur nos casos de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento (REsp 959.338/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8.3.2012 - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e da DECCAN COMERCIAL LTDA a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1155727/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ entendeu que aplica-se a alíquota prevista na Resolução do Cieux 02/1979 para fins de cálculo de benefício intitulado crédito-prêmio de IPI (EResp. 800.578/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.03.2011).

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1208961/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Ainda sobre os temas, entre outros: EDcl no REsp 652.780/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/11/2012; EDcl no AgRg no REsp 1208431/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 12/06/2012.

Com relação à apuração do crédito-prêmio, em razão da **conversão das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) em Bônus do Tesouro Nacional (BTN)**, a orientação jurisprudencial do STJ não acolhe a pretensão fazendária, pois tem-se entendido, há muito, que "deve ser adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), não de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos)" (REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/11/2012). No mesmo sentido: REsp 652.780/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/03/2012.

No que se refere aos **expurgos inflacionários**, forçoso é o não acolhimento do recurso fazendário e provimento do recurso da sociedade empresária, porquanto a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se por sua incidência no ressarcimento dos valores atinentes ao crédito-prêmio do IPI.

Confirmam-se, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE O RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EResp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).

2. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008).

3. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

4. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1108396/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO.** CONVERSÃO DA OTN PARA BTN.

[...]

2. A controvérsia documental encartada nas assertivas referentes à data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado encontra-se obstada de cognição pela Súmula 7/STJ, porquanto necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos para seu deslinde.

3. A insurgência empresarial e fazendária, fundada na alegada violação dos artigos 467, 468, 471 a 474, e 610, do CPC, não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra ofensa à coisa julgada pelo acórdão que tão-somente esclareceu os limites da decisão exequenda, consoante se infere da leitura do seguinte excerto: "o título judicial em execução não determina sejam os cálculos da restituição realizados com base, tão-somente, nos documentos apresentados na fase probatória. A referência aos documentos de fls. 29/61 dos autos do processo de conhecimento foi a título explicativo. Em outras palavras: eles apenas demonstraram para o juiz sentenciante que a autora tinha direito, porque exportou produtos classificados na posição que menciona, à percepção do crédito-prêmio do IPI.

Com efeito, a sentença assegurou o direito a receber os valores decorrentes do crédito-prêmio do IPI no período a que se refere sem se ater, de forma conclusiva, aos documentos que instruíram o feito.

Logo a questão de direito prevaleceu no julgado, e não a questão de fato.

[...]

6. A fluência dos juros de mora deve observar o trânsito em julgado da decisão final, máxime tendo em vista que "não se pode falar em parte incontroversa porquanto a decisão final, conforme se depreende dos autos desses embargos à execução, modificou o período do ressarcimento do crédito-prêmio do IPI" (acórdão que julgou a apelação).

7. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário, índices aplicáveis ao aproveitamento extemporâneo de crédito-prêmio de IPI:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

10. O fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN, no que pertine ao crédito-prêmio do IPI, é o de NCZ\$ 6,92 (indexador diário), e não NCZ\$ 6,17 (indexador mensal) [...]

11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, limitado o reconhecimento da inaplicabilidade da Resolução CIEX 02/79. Recurso especial da empresa parcialmente provido, apenas para reconhecer a incidência dos percentuais de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês), de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês) e de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês).

(REsp 980.831/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009)

Dito isso, cumpre acrescentar que a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da execução, sem pronunciamento específico de eventuais índices no título judicial, não ofende o instituto da coisa julgada (v.g.: AgInt no REsp 1621991/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/04/2017; REsp 1655003/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2017; AgInt no AREsp 247.427/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/02/2017; AgRg no AREsp 180.241/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/05/2016).

Nesse contexto, tem-se que o recurso da FAZENDA NACIONAL deve ser provido, em parte, somente quanto à liquidação por artigos, nos termos dos precedentes supra, tendo em vista que suas teses não encontram apoio em pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte (Súmula 83 do STJ).

De consequência, sendo necessária nova liquidação do título judicial, na forma por artigos, a execução do título judicial deve ser extinta, **com inversão dos ônus sucumbenciais, a serem arcados pela sociedade empresária embargada.**

Já o recurso especial de HOLSTEIN KAPEERT S/A também deve ser provido parcialmente, tão somente no que se refere à incidência de expurgos inflacionários, uma vez que sua pretensão relacionada aos juros de mora não encontra respaldo no âmbito deste Tribunal Superior; **prejudicada, contudo, a alegação de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, tendo em vista ser parte vencida nos embargos à execução.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais de HOLSTEIN KAPEERT S/A e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, nessas partes, DAR-LHES PROVIMENTO, cassando o acórdão recorrido, julgar procedentes, em parte, os pedidos dos embargos à execução e extinguir o processo executivo para oportunizar a liquidação da sentença, por artigos, para o fim da realização das provas das exportações e do ingresso de divisas no País, ficando prejudicada a controvérsia atinente à majoração da verba honorária arbitrada em favor da sociedade empresária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0131090-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.065.794 / DF**

Números Origem: 199734000270799 199734000332937 199901000194663 8700018023

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S) - SP162442
 ALINE VITALIS E OUTRO(S) - DF022230
RECORRENTE : HOLSTEIN KAPPERT S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MONICA HELENA MOREIRA PIRES, pela parte RECORRENTE: HOLSTEIN KAPPERT S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.